



Parecer nº 1262/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 2337/2024 que “Institui a Semana Estadual de valorização dos Conselheiros Tutelares do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

Eduardo Botelho

Waleka Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290

I – Relatório

End: Na linha nº 02 onde se
le "Projeto de Lei nº 2337/2024"
leia-se "Projeto de Lei nº 2337/2023"

Trata-se do Projeto de Lei nº 2337/2023, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que institui, no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, a Semana Estadual de Valorização dos Conselheiros Tutelares, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 18 de novembro, em consonância com o Dia Nacional dos Conselheiros Tutelares (fl. 02).

Em justificativa, o autor afirma que a iniciativa busca reconhecer e valorizar o trabalho desenvolvido pelos conselheiros tutelares na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, conferindo maior visibilidade à sua atuação e reforçando a relevância de suas atribuições no sistema de garantia de direitos (fls. 02-04).

A proposição foi protocolada em 13/12/2023 (Protocolo nº 14227/2023 e Processo nº 4157/2023), lida na 90ª Sessão Ordinária da mesma data e submetida ao cumprimento de pauta nas cinco sessões subsequentes, da 91ª à 95ª, todas realizadas em 13/12/2023 (fl. 02 e 6v).

Pesquisa preliminar realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 14/12/2023 apontou a inexistência de proposições análogas em tramitação e de normas estaduais idênticas (fl. 06).

Em 18/12/2023 o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública (fl. 6v), que emitiu parecer favorável (fls. 07-11), aprovado por unanimidade em Reunião Ordinária realizada em 24/04/2024 (fl. 12).

A matéria foi aprovada em primeira votação na 22ª Sessão Ordinária de 30/04/2024, cumpriu nova pauta de cinco sessões, da 23ª à 27ª, entre 30/04 e 15/05/2024, e foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 16/05/2024 (fl. 12v).

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não houve apresentação de emendas ou substitutivos, encontrando-se a proposição apta à deliberação.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo. Analisa-se, inicialmente, a aderência da matéria à competência legislativa dos Estados, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Em seguida, observa-se a constitucionalidade formal, abrangendo regras de iniciativa e demais fases do processo legislativo. Avalia-se, ainda, a constitucionalidade material, verificando a compatibilidade do conteúdo com os princípios constitucionais, bem como a juridicidade, a legalidade e a aderência à disciplina regimental.

O projeto institui a Semana Estadual de Valorização dos Conselheiros Tutelares, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 18 de novembro, com o objetivo de reconhecer a atuação desses profissionais na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Transcreve-se a parte dispositiva (fl. 02):

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, a semana de Valorização do Conselheiro Tutelar, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 18 de Novembro.

Art. 2º A semana de Valorização do Conselheiro Tutelar tem como objetivo promover a relevância social dos Conselheiros Tutelares de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II - Da (s) Preliminar (es)

Constatou-se, em momento inicial, a ausência de comprovação documental relativa à consulta aos segmentos diretamente envolvidos ou de realização de audiência pública, requisito do art. 2º da Lei nº 10.556/2017. Em razão disso, expediram-se os Memorandos nº 183/2024 e nº 574/2024, de 17/05/2024 e 11/12/2024, respectivamente, ambos dirigidos ao Autor (fls. 13 e 14-15).

Em resposta, por meio do Memorando nº 302/2024/GDPA, de 18/12/2024, foi encaminhado o Ofício nº 80/2024/ACTMT-UNIFICAR, datado de 17/12/2024, subscrito pelo Presidente da Associação de Conselheiros e ex-Conselheiros Tutelares de Mato Grosso, manifestando “TOTAL APOIO ao Projeto de Lei”. A documentação juntada supre a exigência legal, demonstrando a concordância do segmento diretamente interessado (fls. 16-19).

Superada a questão preliminar, passa-se à análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 1988 impõe a observância das competências privativas da União (art. 22), das competências concorrentes (art. 24), das competências comuns de caráter administrativo (art. 23) e da competência remanescente dos Estados (art. 25, § 1º).

No campo formal do processo legislativo, a análise envolve o controle de iniciativa e a verificação do devido processo legislativo, a fim de afastar vícios formais subjetivos e objetivos.

A proposição em exame institui a Semana Estadual de Valorização dos Conselheiros Tutelares, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 18 de novembro, em consonância com o Dia Nacional dos Conselheiros Tutelares.

A criação de datas e eventos comemorativos insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, IX, da CF, referente à cultura.

A Lei nº 12.345/2010, disciplina normas gerais para a instituição dessas datas, cabendo aos Estados legislar de forma suplementar, conforme o § 2º do dispositivo citado. No plano estadual, a Lei nº 10.556/2017 estabelece critérios formais específicos, consistentes na demonstração de alta significação e na comprovação de consulta ou audiência pública junto aos setores diretamente envolvidos, requisito atendido nos autos.

Registra-se que o art. 23, V, da CF trata de competência comum de caráter administrativo (“proporcionar os meios de acesso à cultura”), não se confundindo com a competência legislativa aplicável à espécie, que decorre do art. 24, IX, da mesma Carta.

A prática legislativa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem a possibilidade de leis estaduais e municipais instituírem datas comemorativas, desde que não se trate de feriado. Na ADI 5.566/PB (medida cautelar), o STF suspendeu lei estadual que instituía “feriado dos bancários”, assentando que feriado setorial interfere em matérias de competência privativa da União (direito do trabalho e sistema financeiro), distinção que não se aplica às datas comemorativas sem paralisação de atividades.

No caso concreto, a iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 61, caput, da CF, aplicado de forma simétrica aos Estados, e no art. 39, caput, da CEMT, inexistindo reserva ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria não cria cargos, funções ou empregos, não implica alteração de regime jurídico de servidores e não interfere na organização administrativa, situações que exigiriam iniciativa privativa conforme o parágrafo único do art. 39 da CEMT.

Atendidos os pressupostos formais relativos à competência concorrente, à observância das normas gerais da Lei nº 12.345/2010 e aos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.556/2017, e inexistindo vício de iniciativa, reconhece-se a **constitucionalidade formal** da proposição.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material examina a compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios e regras da Constituição Federal e da Constituição Estadual, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à proteção integral de crianças e adolescentes e à razoabilidade das ações estatais, bem como à proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins públicos perseguidos.

A doutrina assinala que o controle substancial examina o mérito da lei à luz da Constituição, verificando a conformidade do conteúdo da norma com os valores e princípios constitucionais e identificando eventuais abusos ou desproporcionalidades (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306; e MELLO Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

A medida em exame confere reconhecimento simbólico aos conselheiros tutelares, que desempenham função essencial na proteção dos direitos de crianças e adolescentes e na atuação preventiva no sistema de garantia de direitos.

O enunciado não impõe encargos administrativos, não cria despesas ao erário e não restringe direitos fundamentais. Cuida-se de ato de natureza comemorativa e declaratória, adequado, necessário e proporcional à finalidade pública perseguida, compatível com o critério de “alta significação” previsto na Lei nº 10.556/2017.

Revela-se, assim, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Sob a ótica da juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico infraconstitucional e com a legislação estadual aplicável, em especial a Lei nº 10.556/2017, que disciplina a instituição de datas comemorativas no Estado de Mato Grosso. Referida norma estabelece a iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo (art. 1º), o critério de “alta significação” (§ 2º do art. 1º) e a instrução do projeto com documentos comprobatórios de consulta setorial ou audiência pública, com concordância quanto à instituição da data (art. 2º). Nos autos, tais requisitos encontram-se atendidos pelo teor da proposta e pela documentação juntada à fl. 17.

Na espécie em comento, a instituição da Semana Estadual de Valorização dos Conselheiros Tutelares mostra-se compatível com a legislação vigente, por tratar-se de reconhecimento público a agentes essenciais ao sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. A documentação apresentada comprova a manifestação favorável do segmento diretamente envolvido, atendendo integralmente à Lei nº 10.556/2017.

Quanto ao aspecto regimental, a matéria observa a espécie normativa e o rito previstos no RI-ALMT, em consonância com o art. 155 e com o procedimento estabelecido nos arts.



165, 168 e 172 a 175. A iniciativa parlamentar é legítima, à luz dos arts. 39 e 25 da CEMT, não configurando hipótese de reserva ao Chefe do Poder Executivo. Não se identificam óbices regimentais ao seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, a proposição mostra-se juridicamente adequada e regimentalmente hígida.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 2337/2023, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 25 de 11 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 2337/2023 – Parecer nº 1262/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 25 / 11 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2337/2023, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	